

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Processo Licitatório nº. 7249/2023

Pregão Eletrônico nº. 018/2023

Inova Produções de Festas e Eventos LTDA, já qualificada, vem, apresentar: **CONTRARRAZÕES**, em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **Marçal Produções e Eventos LTDA**, já também qualificada, mediante os fatos e o direito abaixo expostos:

1. DOS FATOS

No dia 19 e 20/06/2023 ocorreu a sessão pública do Processo Licitatório nº. 7249/2023, na modalidade Pregão nº. 018/2023, tendo a licitante Inova Produções de Festas e Eventos LTDA, ora Recorrida, se sagrado vencedora.

Diante disso, a licitante Marçal Produções e Eventos LTDA, registrou o seguinte:

REGISTRO INTENÇÃO DE RECURSO AO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM G da qualificação Técnica – Comprovação de Filiação da Federação Mineira, assim como outras inconsistências presentes na Documentação, assim como a inabilitação equivocada da minha empresa.

Diante disso, foi interposto Recurso Administrativo sob os seguintes fundamentos:

A empresa anexou em sua documentação de habilitação, Certidão da FRMG – Federação de Rodeio de Minas Gerais, inscrita no CNPJ nº. 04.973.477/0001-04. Em nenhum outro documento, foi possível identificar que esta federação tivesse a comprovação de filiação a Confederação Nacional de Rodeio – CNAR, conforme exigido e explicito em Edital.

Outro ponto a ser observado no documento apresentado pela empresa INOVA, é que ao consultar o CNPJ da FRMG, nota-se através da Consulta de Sócios Administradores, o presidente e único responsável pelo órgão, é o senhor Antônio Carlos Ribeiro Ferreira, conforme abaixo demonstrado:

[...]

Ao emitir o cartão CNPJ da FRMG, nota-se uma informação intrigante, onde o endereço físico e eletrônico da entidade, é o de uma empresa promotora de eventos de objeto correlatos. A empresa PPR AGÊNCIA TURISTICA DE PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA (PAULO MIRANDA RODEIOS), cujo CNPJ é 07.342.749/0001-66.

[...]

Quanto ao item "e", a inabilitação é completamente irregular e ultrapassa todos os limites previstos em Lei, onde a exigência de Laudos específicos em substituição a atestados e comprovações do pleno atendimento as exigências do objeto a ser contratado, vai em contramão com os fundamentos Legais.

[...]

Quanto ao item "n", a inabilitação é completamente irregular, visto que foi apresentado documento em validade. Ocorre que ao consultar o documento após emissão de novo documento, o mesmo se torna de certa forma "inativo", não conseguindo assim ser comprovado sua veracidade.

Estes são os fatos.

2. DO DIREITO

2.1. DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A intimação para apresentação de Contrarrazões ocorreu em 26/06/2023, de modo que o prazo iniciou em 27/06/2023 e findará em 29/06/2023, sendo então tempestiva, conforme (inciso XVIII do art. 4º da Lei nº. 10.520/2022).

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. DO TÓPICO: “DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA”

Analisando o edital, nota-se a seguinte disposição:

6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

d) Comprovante de Registro ou Inscrição da licitante perante a Federação de Rodeio do Estado em que a Empresa estiver sediada, *devendo esta Federação apresentar comprovante de que está filiada a Confederação Nacional de Rodeios – CNAR.*

Porquanto, de forma clara **o edital está a dizer que a Federação**, da qual as licitantes estão registradas ou inscritas, **é quem tem o dever de apresentar comprovação de filiação na CNAR**, e não aquelas. Em termos outros: a comprovação de filiação da Federação na CNAR não se trata de documento que deveria constar originalmente na habilitação das licitantes.

Dessa forma, no máximo, cabe a Pregoeira a promoção de diligência junto a FRMG destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo mais específico: apresentar comprovante de que está filiada à CNAR (art. 9º da Lei nº. 10.520/2002 c/c § 3º do art. 43 da Lei nº. 8.666/1993).

No mínimo e a contrário senso do instrumento convocatório, deveria a Pregoeira oportunizar a Recorrida a oportunidade de sanear a situação, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo – TCE-ES:

É dever do pregoeiro/comissão de licitação, e não fere os princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes, dar ao licitante a oportunidade de sanear possíveis irregularidades em seus documentos de habilitação, atestando situação preexistente, o que se coaduna com o princípio licitatório da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública e com o interesse público.¹

¹ TCE-ES. Acórdão nº. 00205/2023-9.

Nesse cenário, com fito no princípio da eficiência (art. 37 da Constituição da República de 1988 – CR88), a Recorrida traz nesta oportunidade a **Certidão de Filiação CNAR X FRMG** (em anexo).

No que tange a insurgência quanto a representação legal da FRMG, cumpre dizer que isto também poderia ser objeto de diligência por parte da Pregoeira, consoante jurisprudência do TCE-ES:

A comissão de licitação **deve realizar diligências sempre que houver necessidade de se esclarecer algum ponto em documentos apresentados pelos licitantes**, ainda que importe na apresentação de novos documentos, desde que não se trate de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.²

Contudo, a fim também de trazer eficiência ao andamento do procedimento, segue **Comunicados da FRMG informando a licença do Presidente da FRMG** (em anexo), senhor Antônio Carlos Ribeiro Ferreira, e a assunção do Vice-Presidente, senhor Álvaro José Carneiro Júnior, razão pela qual o documento de filiação da Recorrida, legitimamente, está assinado por este último.

Em derradeiro deste tópico, crível dizer que o fato do endereço da FRMG ser, supostamente, no mesmo endereço de uma empresa, não tem relevância jurídica nenhuma para o deslinde deste procedimento, bem como não compromete a sua natureza jurídica de associação privada, pois trata-se de matéria interna da FRMG devidamente inscrita e registrada na CNAR, sendo esta “informação intrigante” – nas palavras da Recorrente – apenas colocada como objetivo de tentar denegrir a imagem e credibilidade da federação. Neste caso, o máximo que poderia ocorrer, é também a realização de diligência para maiores esclarecimentos.

Em situações semelhantes a esta, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU – é muito clara, veja com atenção:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº. 8.666/1993.³

² TCE-ES. Acórdão nº. 00880/2019-3.

³ TCE-ES. Acórdão nº. 3615/2013.

Assim, deve estas razões recursais serem rechaçadas.

2.2.2. DO TÓPICO: "DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA"

Mais uma vez debruçando sobre o edital, depreende-se as prescrições

abaixo:

6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

e) Apresentar laudo com ensaio carga de Arquibancada, piso suspenso, passarela, palco e Camarote, submetida a esforço de compressão distribuídos de no mínimo 700kgf/m² em nome da empresa licitante e realizado por Laboratório com Certificado de acreditação do INMETRO.

[...]

n) Cadastro Técnico Federal (certificado de Regularidade – CR) do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) autorizando a execução do show pirotécnico.

No que se refere a inabilitação da **Recorrente** pela ausência de cumprimento do **item "e" do edital**, não há discussão, pois a própria **confessa** implicitamente **não ter apresentado** citado documento em seu Recurso Administrativo. Observa-se:

Foi apresentado por esta mesma empresa, no dia 12/06/2023, IMPUGNAÇÃO, para a retirada do item, assim como toda a base legal de comprovação do abuso em seguir com a solicitação, ficando evidente que a exigência ora questionada caracteriza condição que restringe o caráter competitivo do procedimento licitatório, situação expressamente vedada pela Lei nº 8.666/93.

Destaca-se que a exigência não restringe a competitividade, visto que a Recorrida não teve dificuldade alguma em apresentar o documento a Administração que traz enorme segurança aos participantes do evento.

Crível dizer ainda que a Impugnação para eliminar a exigência prevista no item "e" do edital foi analisada pela Secretaria Municipal de Cultura que assim decidiu:

Considerando os fatos apresentados e justificativa, prezando principalmente pela segurança dos expectadores, venho por meio deste negar provimento a impugnação e informo que manteremos as exigências a respeito da Qualificação Técnica no edital conforme termo de referência.

Dessa forma, a decisão acima, já transitada em julgado administrativamente, abrangeu, de modo bastante fundamentado, todos os quesitos formulados pela Recorrente, a qual participou da sessão pública com plena ciência da exigência.

Nesse cenário, andou bem a Pregoeira em inabilitar a Recorrente, pois *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”* (art. 41 da Lei nº. 8.666/1993). A corroborar esta norma, têm-se a posição do TCU, consoante precedentes representativos em colação:

A Administração não pode descumprir, por força do disposto no art. 41 da Lei nº. 8.666/1993, as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo que qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, ex vi art. 21, § 4º, da mesma Lei nº. 8.666/1993.⁴

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.⁵

Porquanto, não assiste razão a Recorrente, notadamente porque as “regras do jogo” não podem ser alteradas durante o seu curso, haja vista que isto, por exemplo: prejudicaria a Recorrida, a qual apresentou o documento exigido.

No caso, resta claro que a **Recorrente**, ao interpor Recurso Administrativo sob o mesmo fundamento da Impugnação anteriormente apresentada por ela e julgada improcedente pela Administração, está praticando ato em desacordo com os preceitos das Leis nº. 8.666/1993 e Lei nº. 10.520/2002, visando frustrar os objetivos desta

⁴ TCU. Acórdão nº. 2014/2007.

⁵ TCU. Acórdão nº. 1060/2009.

licitação pública, sujeitando-se as **sanções prevista nas referidas Leis, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal** que seu ato ensejar, consoante Código Penal – CP:

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Assim, não deve ser provido o Recurso Administrativo.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

3.1. O recebimento destas Contrarrazões;

3.2. O não provimento do Recurso Administrativo, para manter a Recorrida como vencedora do Pregão nº. Pregão Eletrônico nº. 018/2023;

3.3. A instauração de processo administrativo de responsabilização contra a Recorrente.

Manhuaçu-MG, 29 de junho de 2023

INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA

Caio Altoé Moreira – RG 3.895.057/SPTC-ES

Sócio Administrador